

# Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Prejudiciais à Saúde

---

Orientações quanto ao direito ao benefício a  
cooperados de cooperativas de trabalho e de produção.

# Lei nº. 10.666, de 8 de maio de 2003

**Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.**

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [Produção de efeito](#)

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [Produção de efeito](#)

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

# Histórico

A Lei nº. 10.666 decorre da conversão da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002. Assim, desde a produção de efeitos de tal medida provisória, é assegurada a aposentadoria especial aos contribuintes individuais cooperados, desde que vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção.

# O que é a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos e quem tem direito?

- Consiste no direito do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção se aposentar com tempo de contribuição reduzido, quando exerça suas atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;
- A exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, previstos no anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 1999, deve ser permanente, não ocasional nem intermitente, assim entendida como aquela indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

# Qual a regra de tempo de contribuição e idade para quem tem direito à aposentadoria especial?

- Até que seja publicada Lei Complementar disciplinando o tema, a regra está prevista no art. 19, §1º, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, combinada com o anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 1999:
- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição para segurados que exerçam trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.
- 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição para segurados expostos a asbestos (amianto) ou que trabalhem em mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.
- 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para as demais situações previstas no anexo IV do RPS, dentre as quais se enquadra a **coleta e industrialização do lixo.**

Quais documentos são necessários para que o cooperado vinculado à cooperativa de trabalho ou de produção comprove o seu direito à aposentadoria especial?

### Cooperativas de produção:

- **Definição:** Aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha, por qualquer forma, os meios de produção.
- **Documentos:**
  - 1) **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT):** Documento elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o qual traz as informações necessárias para avaliação da exposição a agentes nocivos que possam caracterizar o direito à aposentadoria especial. A estrutura desse documento está atualmente prevista no art. 276 da Instrução Normativa nº. 128, de 2022, do INSS.
  - 2) **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP):** formulário a ser preenchido pela cooperativa e entregue ao segurado, baseado nas informações do LTCAT, para que possa ser comprovado perante o INSS a caracterização do tempo especial. Esse é o documento que o cooperado deve apresentar ao INSS para requerer a aposentadoria especial sendo que, somente se houver dúvidas ou necessidade de informações adicionais, o LTCAT será solicitado.
- **IMPORTANTE:** Nos casos de cooperativas de produção, o LTCAT deve ser elaborado pela cooperativa, que contatará médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para tal finalidade.

Quais documentos são necessários para que o cooperado vinculado à cooperativa de trabalho ou de produção comprove o seu direito à aposentadoria especial?

### **Cooperativas de trabalho:**

- **Definição:** sociedade formada por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.
- **Documentos:**
  - 1) **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT):** Documento elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o qual traz as informações necessárias para avaliação da exposição a agentes nocivos que possam caracterizar o direito à aposentadoria especial. A estrutura desse documento está atualmente prevista no art. 276 da Instrução Normativa nº. 128, de 2022, do INSS.
  - 2) **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP):** formulário a ser preenchido pela cooperativa e entregue ao segurado, baseado nas informações do LTCAT, para que possa ser comprovado perante o INSS a caracterização do tempo especial. Esse é o documento que o cooperado deve apresentar ao INSS para requerer a aposentadoria especial sendo que, somente se houver dúvidas ou necessidade de informações adicionais, o LTCAT será solicitado.
- **IMPORTANTE:** Nos casos de cooperativas de trabalho, o LTCAT utilizado para o preenchimento do PPP é o elaborado pela empresa contratante.

Na atividade de coleta e industrialização do lixo pode haver exposição a agente nocivo?

- **O anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 1999, traz no rol de atividades com exposição ao risco biológico a “coleta e industrialização do lixo.”.**
- Nestes casos, o LTCAT deve ser elaborado para constatar as condições ambientais do trabalho e tal documento será a base para o preenchimento do formulário do PPP, documento a ser entregue ao cooperado para comprovação do seu direito perante o INSS.
- Observação: A partir de 01.01.2023, as informações do PPP serão encaminhadas pelo eSocial, sendo o PPP em papel substituído pelo eletrônico.



A cooperativa não possui o LTCAT. O que pode ser feito?

O art. 277 da IN/INSS nº. 128, de 2022, permite que o LTCAT seja substituído por documentos específicos, desde que contenham todos os elementos constitutivos do LTCAT, ou seja, todas as informações que o laudo deve ter, inclusive ser confeccionado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

São elementos constitutivos do LTCAT (art. 276 da IN/INSS nº. 128, de 2022):

- se individual ou coletivo;
- identificação da empresa;
- identificação do setor e da função;
- descrição da atividade;
- identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;
- localização das possíveis fontes geradoras;
- via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;
- metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;
- descrição das medidas de controle existentes;
- conclusão do LTCAT;
- assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e
- data da realização da avaliação ambiental.

# Demonstrativos ambientais que podem substituir o LTCAT

Art. 277. Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, serão aceitos, desde que informem os elementos básicos relacionados no art. 276, os seguintes documentos:

**I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;**

**II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;**

**III - laudos emitidos por órgãos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;**

**IV - laudos individuais acompanhados de:**

**a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;**

**b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e**

**c) data e local da realização da perícia.**

**V - demonstrações ambientais:**

**a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, previsto na NR 9, até 02 de janeiro de 2022;**

**b) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, previsto na NR 1, a partir de 3 de janeiro de 2022;**

**c) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, na mineração, previsto na NR 22;**

**d) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, previsto na NR 18;**

**e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, previsto na NR 7; e**

**f) Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, previsto na NR 31.**

**Parágrafo único. Não serão aceitos os seguintes laudos:**

**I - elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput;**

**II - relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;**

**III - relativo a equipamento ou setor similar;**

**IV - realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e**

**V - de empresa diversa.**

A cooperativa não possui nenhum dos demonstrativos ambientais mencionados com todos os elementos constitutivos do LTCAT. O que fazer?

O art. 279 da IN/INSS nº. 128, de 2022, permite que o LTCAT seja emitido com data posterior ao período de exercício da atividade pelo cooperado, desde que a empresa expressamente informe que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, assim entendido, dentre outras, a:

- mudança de leiaute;
- substituição de máquinas ou de equipamentos;
- adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e
- alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.

Ao que devo estar atento caso a elaboração do LTCAT seja posterior à prestação de serviço pelo segurado?

- Observar os recolhimentos tributários devidos, conforme previsão do art. 1º da Lei nº. 10.666, de 2003;
- Observar a veracidade da declaração de ausência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, inclusive, munindo-se de provas do fato alegado.

## Cooperativa de Produção – coleta e industrialização do lixo

01

Elaborar LTCAT  
(médico do  
trabalho ou  
Engenheiro de  
Segurança no  
Trabalho)

02

Preencher o  
PPP para cada  
cooperado a  
partir das  
informações do  
LTCAT

03

Cooperado,  
quando  
requerer a  
aposentadoria,  
apresentar o  
PPP ao INSS  
para avaliação  
de eventual  
tempo especial

# Cooperativa de Trabalho – coleta e industrialização do lixo

01

Solicitar o LTCAT da empresa contratante da cooperativa

02

Preencher o PPP para cada cooperado a partir das informações do LTCAT da contratante

03

Cooperado, quando requerer a aposentadoria, apresentar o PPP ao INSS para avaliação de eventual tempo especial

# Existe regra de transição para os que entraram antes da reforma da previdência de 2019?

Sim, existe regra de transição para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da reforma da previdência de 2019:

A aposentadoria é concedida quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição para segurados que exerçam trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição para segurados expostos a asbestos (amianto) ou que trabalhem em mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção ;
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição para as demais situações previstas no anexo IV do RPS, dentre as quais se enquadra a **coleta e industrialização do lixo.**

## Tributação em decorrência do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos

- Somente é devida pela cooperativa de produção;
- contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado que esteja exposto a agente nocivo, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.